



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.003506/2001-19  
**Recurso nº** 144.012Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.125 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

## **Relatório**

No presente feito cuida-se de retorno de diligência decorrente da Resolução nº 3202-00.019 desta Colenda 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção.

Este Colegiado, em síntese, converteu o julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte em diligência a fim de que:

**(i) o CNAS** prestasse informações quanto ao andamento e resultados da representação formulada pela autoridade fiscal com base no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 2.536/98, conforme noticiado às fls. 37 dos autos; e especificamente, que **(ii)** informasse sobre

o *status* da entidade em questão, ou seja, se ela se mantinha ou não regular perante aquele órgão no período da importação das mercadorias em apreço.

É o relatório.

### Voto

Conforme exposto acima, este Colegiado, em síntese, converteu o julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte em diligência a fim de o CNAS prestasse informações necessárias para o deslinde da presente controvérsia.

Todavia, conforme se verifica às fls. 483, a autoridade fiscal, ao invés de encaminhar a solicitação ao CNAS, o fez para o contribuinte.

O contribuinte, aliás, respondeu a tal intimação e apresentou documentação, mas ressaltou que a Resolução nº 3202-00.019 determinava que a intimação fosse encaminhada ao CNAS para que este prestasse informações.

Patente, assim, que a determinação deste Colegiado não foi cumprida, visto que o CNAS não prestou as informações que lhe cabiam para a solução da presente controvérsia, notadamente a constante do item (i) acima.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, reiterando todos os termos da Resolução nº 3202-00.019, voto no sentido de novamente converter o presente julgamento em diligência, determinando que o **CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social** seja intimado para que:

(i) **o CNAS** preste informações quanto ao andamento e resultados da representação formulada pela autoridade fiscal com base no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 2.536/98, conforme noticiado às fls. 37 dos autos; e (ii) **o CNAS** informe sobre o *status* da entidade em questão, ou seja, se ela se mantinha ou não regular perante aquele órgão no período da importação das mercadorias em apreço.

Rodrigo Cardozo Miranda